



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13337-000001/96-74
RECURSO Nº. : 12.263
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1992 A 1994
RECORRENTE : CEREALISTA MENDES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA-CE
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.730

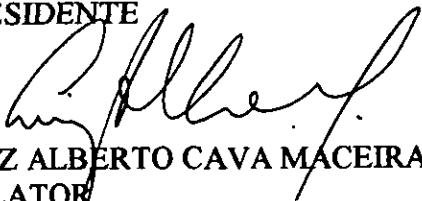
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -Legítima a imposição com base na Lei nº 7.689/88, cujos artigos 1º, 2º e 3º, foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 146.773/SP.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA MENDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

Processo nº : 13337.000001/96-74
Acórdão nº : 108-04.730

Recurso nº : 12.263
Recorrente : CEREALISTA MENDES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEREALISTA MENDES LTDA., empresa com sede na Av. Tarquino Lopes, nº 1568, Centro, Pinheiro/MA inscrita no C.G.C. sob nº 23.692.742/0001-20, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição no período de janeiro a dezembro de 1992, de fevereiro de 1993 a maio de 1994 e de julho a dezembro de 1994, com infração ao disposto no art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega a total inconstitucionalidade desta contribuição, pois, ainda que a Carta Magna dispusesse em seu texto a criação de determinada contribuição, lhe faltou a normatização específica para definir os veículos e meios para cobrança e recolhimentos de aludidas contribuições.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A Contribuição Social sobre o Lucro será calculada sobre o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

Enquadramento Legal: Arts. 1º ao 4º da Lei 7.689/88 e o caput do art. 2º da Lei 7.856/89.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as razões de defesa apresentadas, acrescentando referências jurisprudenciais a corroborar com seu entendimento.

É o relatório.



Processo nº. : 13337.000001/96-74
Acórdão nº. : 108-04.730

V O T O

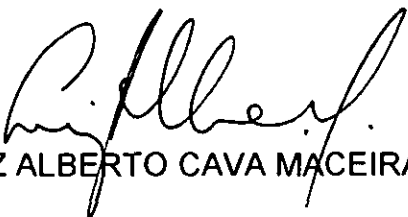
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal refutou os diferentes argumentos com que se pretendia sustentar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.689/88, que instituiu a cobrança da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas através de decisão unânime proferida no julgamento do RE nº 146.733-SP, portanto, legítima a imposição em causa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 12 de novembro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

